



PARECER Nº 301/2021/CJIN/ASJIN  
PROCESSO Nº 00058.066963/2016-86  
INTERESSADO: ALOIZIO DOS SANTOS COELHO

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

AI/NI: 000345/2016 Data da Lavratura: 24/04/2016

Crédito de Multa (nº SIGEC): 670997204.

Valor de multa: R\$ 5.556,08 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)

Infração: Preencher com dados inexatos documentos solicitados pela fiscalização.

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c seção 9.3 da IAC 3151.

Proponente: Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609 - Portaria ANAC nº 4.161, de 3 de fevereiro de 2021.

Competência: Decisão monocrática com fulcro no inciso I do art. 42, da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c seção 9.3 da IAC 3151, cujo Auto de Infração nº. 000345/2016 foi lavrado em 24/04/2016 (fl. 01v do arquivo SEI nº 0048787), com a seguinte descrição:

*"Ao analisar cópia do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente aos registros da aeronave PR-WRW, observou-se que os seguintes campos nas seguintes datas não estavam preenchidos de forma adequada:*

*1. Na Folha nº 05 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 29/03/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:*

- A. Horário de apresentação;*
- B. Horário de decolagem e pouso para o voo SJLY/SNRY;*
- C. Pax/Cargo para o Voo SJLY/SNRY;*
- D. Tipo da última intervenção de manutenção;*
- E. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;*
- F. Tipo da próxima intervenção de manutenção;*

*2. Folha nº 06 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 30/03/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:*

- A. Horário de apresentação;*
- B. Horário de decolagem e pouso para o voo SNRY/SBBH;*
- C. Horário de decolagem e pouso para o voo SBBH/SNRY;*
- D. Tipo da última intervenção de manutenção;*
- E. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;*
- F. Tipo da próxima intervenção de manutenção;*

*3. Folha nº 07 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 02/04/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:*

- A. Horário de apresentação;*
- B. Horário de decolagem e pouso para o voo SNRY/CAT;*
- C. Horário de decolagem e pouso para o voo CAT/SJLY;*
- D. Tipo da última intervenção de manutenção;*
- E. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;*
- F. Tipo da próxima intervenção de manutenção;*

*4. Folha nº 08 Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 03/04/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:*

- A. Horário de apresentação;*
- B. Horário de decolagem e pouso para o voo SNRY/SNRY;*
- C. Tipo da última intervenção de manutenção;*
- D. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;*
- E. Tipo da próxima intervenção de manutenção;*

*5. Folha nº 30 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, referente ao dia 15/05/2014, não foram preenchidos os seguintes campos:*

- A. Horário de apresentação;*

- B. Horário de decolagem e pouso para o voo CAT/SJLY;  
C. Tipo da última intervenção de manutenção;  
D. Horas de célula para próxima intervenção de manutenção;  
E. Tipo da próxima intervenção de manutenção;  
O item 9.3 da IAC 3151 versa sobre o preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação.”

2. Por ocasião da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1350/2019, de 30/09/2019 (3539023) restou consignada a **anulação da Decisão em Primeira Instância nº 459/2019/CCPI/SPO**, com fundamento no exposto pelo Parecer nº 1210/2019/JULG ASJIN/ASJIN (3536565) a seguir transcrito:

39. Assim, entende-se que não devem prosperar as alegações do interessado acerca de falha na notificação efetuada, **entretanto considera-se que existem outros vícios no processo que devem ser analisados, conforme será demonstrado a seguir.**

40. A partir da análise das primeiras folhas do processo, da época em que o mesmo ainda tramitava fisicamente, **verifica-se que existem falhas nas digitalizações apresentadas.**

41. Em primeiro lugar, à fl. 01 **verifica-se que o próprio Auto de Infração é disposto no processo sem o verso de sua digitalização, erro este que foi sanado com a anexação de cópia integral do mesmo em 04/05/2018 (SEI 1783015).** Na sequência, observa-se que o **Relatório de Fiscalização às fls. 02/05 não apresenta continuidade, ficando evidente a falta de digitalização dos versos das respectivas folhas no processo**, tal como aconteceu com os anexos ao Relatório de Fiscalização, que inclusive não apresentam as páginas 06 e 08 do Diário de Bordo nº 23/PR-WRW/2014, que são referenciadas no Auto de Infração, e que de acordo com a análise dos autos, supõe-se que constam nos versos das folhas 12 e 13.

[...]

43. Ainda, deve-se apontar que as falhas de instrução do processo também têm o potencial de trazer prejuízo ao interessado, em especial no que concerne aos seus direitos de ampla defesa e contraditório, uma vez não constam no mesmo todos os elementos juntados pela fiscalização.

[...]

45. Do exposto, verifica-se que é dever do órgão competente para a instrução, neste caso o setor de fiscalização que promoveu a autuação do interessado, fazer constar dos autos os dados necessários à decisão do processo. Ainda, deve-se observar que é direito do interessado se manifestar após encerrada a instrução do processo.

[...]

47. Assim, entende-se **configurado vício de legalidade no processo em tela, pois a decisão de primeira instância foi tomada sem que a instrução processual estivesse devidamente finalizada**, o que enseja a anulação da decisão de primeira instância e o cancelamento da multa aplicada, devendo os autos retomarem à Secretaria da ASJIN para envio do processo ao setor de origem para que promova a correta instrução dos autos, com nova abertura de prazo para manifestação do interessado, e para que profira nova decisão válida.

48. Diante desta situação, anulando-se a decisão de primeira instância (SEI 3089384 e 3090355), o marco anterior válido para aferição da prescrição do processo é a notificação do Auto de Infração, que ocorreu através de Edital de Intimação publicado no DOU na data de 10/10/2018. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data 10/10/2018 contados mais cinco anos tem-se a data de 09/10/2018. Assim, sendo nula a decisão de primeira instância, deve ocorrer o retorno dos autos ao setor de origem para que promova a correta instrução dos autos, com abertura de prazo para manifestação do interessado, e para que profira nova decisão válida.

49. Por fim, **vale salientar que o entendimento apresentado na decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais acerca da aplicação de multa sobre o preenchimento incompleto, inexato ou omissivo do Diário de Bordo, de que a sanção deve ser aplicada por folha do Diário de Bordo e não por voo**, não é corroborado por esta ASJIN, motivo pelo qual recomenda-se que seja aplicado quando proferida nova decisão, o entendimento de que as infrações são contadas pelo número de voos que apresentam irregularidade no preenchimento, e não por folha do Diário de Bordo.

(grifei)

### 3. **Decisão de Primeira Instância DC1.**

4. Por ocasião da Decisão de Primeira Instância - PAS 943 de 13/11/2020, (5012126) com fundamento na Análise de Primeira Instância - PAS 546 (4994349), restou consignada a caracterização de infração de natureza continuada, nos termos do art. 37-A da Resolução n.º 472/2018, com a aplicação de multa **no montante de R\$ 4.439,37 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos)**, previsto pela ocorrência de **5 (cinco)** infrações, descritas no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), com infração ao disposto no item 9.3 da IAC 3151, constante no Anexo II da Res. ANAC n.º 472/2018.

### **RECURSO**

5. Verificou-se a admissibilidade do recurso (5257926) por meio do Despacho ASJIN (5278038).

6. O recorrente reitera todos os argumentos apresentados em sua defesa anteriormente. Alega ainda: i) que a lei só pode retroagir em benefício do réu; ii) ocorrência de cerceamento de defesa e ao

contraditório; iii) que não foi citado/notificado formalmente; e iv) ocorrência de prescrição. Ao final requereu o arquivamento do auto de infração em análise. No caso de indeferimento do pedido anterior, requereu alternativamente a redução da multa para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

7. **AGRAVAMENTO DE SANÇÃO APLICADA.**

8. Por ocasião da Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 45/2021, restou consignada a decisão pela notificação ao interessado ante a possibilidade de AGRAVAMENTO da sanção para o valor de **R\$ 5.556,08 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)** pelas irregularidades narrada no AI nº 000345/2016, por infração à alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 9.3 da IAC 3151.

9. O parecer que consubstanciou a DC2 nº 45/2021, entendeu pela aplicação da infração de natureza continuada para 7 (sete) atos infracionais, ausentes as circunstâncias agravantes e presente a atenuante *inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*, conforme art. 36, §1º, III da Resolução ANAC nº 472/2018.

10. **Transcorrido in albis o prazo para manifestação do recorrente, o processo retorna à relatoria para análise.**

11. **É o breve Relatório.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

12. ***Quanto à Fundamentação da Matéria*** – Preencher com dados inexatos documentos solicitados pela fiscalização, infração capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 9.3 da IAC 3151.

13. O interessado foi autuado porque, conforme apurado pela fiscalização, enquanto Comandante da aeronave PR-WRW, realizou voos sem o preenchimento de diversos dados no Diário de Bordo da aeronave, páginas n.º 05, 06, 07, 08 e 30 do Diário de Bordo n.º 23/PR-WRW/2014(3894626)].

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

[...]

**a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;**

[...]

**(grifos nossos)**

15. E ainda, com infração ao disposto no **item 9.3 da IAC 3151:**

**9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO**

*O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.*

**ANÁLISE.**

16. No presente caso a unidade autuante aplicou a multa no valor de **R\$ 4.439,37 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos)** pela caracterização de infração de natureza continuada, de cinco infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme excerto a seguir:

Análise Primeira Instância - PAS 546 (4994349)

[...]

Sabendo-se que a multa corresponde à linha de código PDI constante no Anexo I a Res. ANAC nº 472/2018, de ementa "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*;", com valor mínimo (R\$ 1.200,00); médio (R\$ 2.100,00) e máximo (R\$ 3.000,00), passa-se a considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 36, Res. ANAC nº 472/2018), observando-se o extrato de lançamentos do SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC referente ao autuado [SEI 4994345], de modo a fixar a sanção em concreto:

**Quanto às agravantes:**

Não estão presentes as circunstâncias agravantes estabelecidas no § 2º; e

**Quanto às atenuantes:**

Está presente a circunstância atenuante estabelecida no inciso III do § 1º (*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*).

Destarte, para o presente caso deve-se adotar a variável "f" no valor de 1,85, quando não há circunstâncias agravantes previstas no § 2º do artigo 36 da Resolução n.º 472/2018, acrescida de 0,15 para a condição atenuante verificada, o que estabelece a variável "f" de 2,0, fixando

a sanção pecuniária no montante de R\$ 4.439,37 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

Desta forma, restou **configurada a prática continuada** de cinco infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso II, alínea "a"** do Código Brasileiro de Aeronáutica.

[...]

17. Percebe-se a manutenção do critério de dosimetria preconizado através da Nota Técnica n.º 13/2016/ACPI, que defende a aplicação de uma infração por **folha do Diário de Bordo e não por voo**.

18. A Resolução n.º 566, de 12 de junho de 2020, que alterou a Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018, possibilitou a aplicação da infração de natureza continuada. De acordo com a norma citada pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

19. Diante do descrito no Auto de Infração em análise, **resta claro que o autuado enquanto Comandante da aeronave PR-WRW, realizou voos sem o preenchimento de diversos dados no Diário de Bordo da aeronave, páginas n.º 05, 06, 07, 08 e 30 do Diário de Bordo n.º 23/PR-WRW/2014(3894626)** resultando em 7 atos infracionais, quais sejam:

- 1 - voo SJLY/SNRY, dia 29/03/2014;
- 2 - voo SNRY/SBBH, dia 30/03/2014;
- 3 - voo SBBH/SNRY, dia 30/03/2014;
- 4 - voo SNRY/CAT, dia 02/04/2014;
- 5 - voo CAT/SJLY, dia 02/04/2015;
- 6 - voo SNRY/SNRY, dia 03/04/2014; e
- 7 - voo CAT/SJLY, dia 15/05/2014;

20. Veja-se ainda que a previsão do CBA no sentido de que o Diário de Bordo deve apresentar para cada voo as informações requeridas.

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada. (grifei)

21. Cabe registrar que nas sanções relacionadas ao preenchimento de Diário de Bordo, a ASJIN tem decidido que **o número de infrações deve corresponder ao número de operações/etapas do voo**, em detrimento do critério interpretativo insculpido na Nota Técnica n.º 13/2019/ACPI/SPO (Sei 1397766) e adotado pela primeira instância, no sentido de uma infração para cada folha do diário de bordo. Ressalta-se que tanto o item 9.3. da IAC 3151, quanto o art. 172 do CBA fazem referência ao voo.

22. Destaca-se que a própria ementa constante do auto de infração em análise, faz referência ao voo ou operação. Diante da ausência de norma que sustente a infração por folha do diário de bordo, a presente análise seguirá a prática consolidada no âmbito da ASJIN, no sentido de aplicação de uma infração para cada voo/operação.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL				
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000345/2016				
<b>NOME</b> ALOIZIO DOS SANTOS COELHO				
<b>ENDEREÇO</b> RUA EDSON PAES, 126				
<b>CIDADE</b> BELO HORIZONTE		<b>BAIRRO</b> DOM BOSCO	<b>UF</b> MG	<b>CEP</b> 30.850-460
<b>CPF/CNPJ</b> 506.460.876-49		<b>CODIGO ANAC PILOTO</b> 109558	<b>MARCAS DA AERONAVE</b> PR-WRW	
<b>OCORRÊNCIA</b>				
<b>DATA</b> ---	<b>HORA</b> ---	<b>LOCAL</b> ---		
<b>CÓDIGO DA EMENTA:</b>		00.0007565.0342		
<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA:</b>		No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.		
<b>DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:</b>				

23. **Infração de natureza continuada.**

24. A Resolução n.º 566, de 12 de junho de 2020, que alterou a Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018, possibilitou a aplicação da infração de natureza continuada. De acordo com a norma

citada pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

**Resolução 472/2018, alterada pela Resolução nº 566/2020**

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências<sup>1/f</sup>

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

25. Diante do descrito no Auto de Infração em análise, resta claro que o autuado cometeu o total de **7 atos infracionais. Dessa forma, será avaliada a possibilidade de caracterização da infração de natureza continuada.**

26. A Resolução 472/2018, prevê no caput do artigo 82 que, *esta resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.* Dessa forma, considerando que os atos infracionais analisados datam de 2014, ainda na vigência da Resolução ANAC nº 25/2018, esta norma será utilizada para balizamento da multa, assim sendo, de acordo com a Resolução ANAC nº 25/2008, anexo I, código PDI, vigente à época da infração, a conduta do autuado possui valor médio de multa de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).**

27. Registra-se a incidência da atenuante *inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*, conforme art. 36, §1º, III da Resolução ANAC nº 472/2018 (SIGEC 4994345).

28. Considerando-se a incidência da circunstância atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,00, resultando no seguinte valor de multa: R\$ 5.556,08.

29. Diante da possibilidade de agravamento da sanção, fez-se necessário que o autuado fosse intimado para formular alegações finais, conforme disposto no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, transcrito a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

**§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifei)**

30. De acordo com o Despacho ASJIN (6264046) **o recorrente não se manifestou sobre o agravamento da sanção.**

31. No que diz respeito às alegações do recorrente contidas no recurso (5257926), deve-se registrar que:

I - O artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica e a IAC 3151, normas que obrigavam o correto preenchimento do diário de bordo, foram publicadas antes da ocorrência das irregularidades apuradas, dessa forma, **resta claro e inequívoco que não merece prosperar a alegação de irretroatividade normativa;**

II - **Que não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa e não atendimento ao contraditório**, tendo em vista o adequado cumprimento às regras processuais. Além disso, o comparecimento do interessado, como o recurso (5257926), supriria eventual impropriedade em relação a intimação, conforme preceitua o §5º do art. 26 da Lei nº 9.784 de 1999;

III - **Que não merece prosperar a alegação de ocorrência de prescrição no presente processo**, tendo em vista o atendimento ao disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999.

## **DA CONCLUSÃO**

32. Pelo exposto, sugere-se a **NEGAR PROVIMENTO** ao RECURSO com sugestão de AGRAVAMENTO da sanção para o valor de **R\$ 5.556,08** em função de multa aplicada para os 7 atos infracionais capitulados à alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c seção 9.3 da IAC 3151, conforme narrado no AI 000345/2016.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/10/2021, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6368086** e o código CRC **BC00D9F4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 241/2021**

PROCESSO Nº 00058.066963/2016-86

INTERESSADO: Aloizio dos Santos Coelho

1. Trata-se de recurso interposto por **Aloizio dos Santos Coelho**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, relativo à ocorrência do Auto de Infração 000345/2016.
2. Em análise inicial constante do Parecer 48/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 5429937) identificou-se a possibilidade de agravamento da sanção anteriormente aplicada em função de equívoco quanto ao número de irregularidades.
3. Notificado da possibilidade de agravamento, o interessado não formulou alegações em sua defesa acerca do agravamento da sanção.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pelo agravamento da multa para o valor de **R\$ 5.556,08 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)**.
6. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 6368086). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
7. Dosimetria proposta adequada para o caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), **DECIDO** pela REFORMA da sanção aplicada em primeira instância com o agravamento da multa para o valor de **R\$ 5.556,08 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)** em função de multa aplicada para os 7 atos infracionais capitulados à alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c seção 9.3 da IAC 3151, conforme narrado no AI 000345/2016.

À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/10/2021, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6368530** e o código CRC **080839CB**.



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS		Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>									
										Usuário: tarcisio.barros	
Dados da consulta		Consulta									

### Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** ALOIZIO DOS SANTOS COELHO **Nº ANAC:** 30000697397  
**CNPJ/CPF:** 50646087649  **CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não  **UF:** MG  
**Tipo Usuário:** Integral

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>670997204</u>	000345/2016	00058066963201686	22/02/2021	29/03/2014	R\$ 4 439,37		0,00	0,00		RE2N	5 469,85
<b>Totais em 29/10/2021 (em reais):</b>						4 439,37		0,00	0,00			5 469,85

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 1 de 1 registros Página: [1] [Ir] [Reg]

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>	Usuário: tarcisio.barros
--	--------------------------

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALOIZIO DOS SANTOS COELHO

Nº ANAC: 30000697397

CNPJ/CPF: 50646087649

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>673000210</u>	000345/2016	00058066963201686	13/12/2021	29/03/2014	R\$ 1 116,71		0,00	0,00		DC2	1 116,71
<b>Totais em 29/10/2021 (em reais):</b>						1 116,71		0,00	0,00			1 116,71

#### Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]